



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUSA NA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO POR MÉDICO PLANTONISTA. EXISTÊNCIA DE MÉDICO LEGISTA NA CIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE, POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, QUE SE MOSTROU ABUSIVA.

- 1) Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos desta ação de indenização por dano moral.
- 2) Consoante o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa. Situação que exige apenas a prova da relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pela parte autora.
- 3) **DEVER DE INDENIZAR** – Caso em que a recusa da parte autora na elaboração de exame de corpo de delito do preso conduzido pela polícia mostrou-se justificável, diante da existência de médico legisla na cidade, competente para a realização do exame. Prisão por crime de desobediência, ocorrida na presença de colegas de trabalho e pacientes durante o plantão realizado junto ao hospital, que se mostrou abusiva. Processo arquivado na esfera penal, a pedido do Ministério Público, sem o oferecimento de denúncia.
- 4) **QUANTUM INDENIZATÓRIO** – O dano moral é *in re ipsa*, pelo que independe de prova do prejuízo. No arbitramento da indenização o “*quantum*” deve ser fixado de tal forma que o valor não seja tão irrisório que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbado a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora. Sendo assim, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequada às peculiaridades do caso concreto. Relator vencido em relação ao quantum indenizatório.
- 5) Ação julgada procedente. Sucumbência invertida.

APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE PROVIA EM MAIOR EXTENSÃO.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)

SEXTA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO
DE APOIO À JURISDIÇÃO
COMARCA DE SÃO BORJA



SJCST
Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

LUIZ ROQUE LUCHO FERRAO

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento à apelação, vencido o Relator que provia em maior extensão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 01 de outubro de 2015.

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES,
Relator.

RELATÓRIO

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença exarada às fls. 184/189, que passo a transcrever:



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

LUIZ ROQUE LUCHO FERRÃO ajuizou ação ordinária em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ambos qualificados na inicial, visando ao ressarcimento de danos morais. Asseverou que é médico e, nesta qualidade, presta serviços no Hospital Ivan Goulart, em regime de plantão, atendendo emergências. Asseverou que em 08/10/2009, por volta das 18h15min, foi chamado para atender paciente levado pelo Policial Civil ALDO OMAR DA ROSA PEREIRA, o qual queria um laudo médico, quando o autor informou que havia à disposição um médico legista. No entanto, o policial, irritado, deu voz de prisão ao autor por crime de desobediência, sendo conduzido para a Delegacia de Polícia, preso, juntamente com o preso machucado. Ainda relatou que o atestado médico já tinha sido confeccionado pelo médico indicado pelo autor, sendo recusado pelo policial. Insurgiu-se contra a ocorrência policial lavrada, a qual não atesta os fatos ocorridos. Asseverou a responsabilidade civil do Estado pelos atos de seus prepostos, o flagrante crime de abuso de autoridade, e o constrangimento civil, ensejador de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 19/26).

Citado (f. 31), o Estado contestou o feito (fls. 33/45). De início, sustentou preliminar de inépcia da inicial, por ausência de precisão no pedido de danos morais. No mérito, afirmou que houve uma desobediência, conforme ocorrência policial, onde narrado que o autor deu causa a sua condução à DP. Afirmou a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, diante da legalidade da atuação do policial, atuando no estrito cumprimento de suas funções. Em caso de condenação, postulou modicidade no arbitramento dos danos morais. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46/74).

Apresentada réplica (fls. 76/77).

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas (f. 79). O autor postulou a produção de prova testemunhal (f. 80), bem como o Estado (f. 82).

Durante a instrução, ouvidas as testemunhas arroladas, havendo desistência da oitiva de três delas, o que foi homologado (fls. 115/116, 133/143, 153/162). Apresentados memoriais (fls. 163/168 174/181).



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

Manifestação ministerial pela ausência de intervenção
(f. 183).

Autos conclusos para sentença.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

ISSO POSTO, com amparo no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido na ação intentada por **LUIZ ROQUE LUCHO FERRÃO** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **CONDENO** o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Procuradoria-Geral do Estado que arbitro no valor de 10% sobre o valor dado à cuasa, com amparo no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A parte autora apelou às fls. 194/208, irresignando-se em face do resultado do julgamento. Relatou que no dia 08/10/2009, na qualidade de médico plantonista junto ao Hospital Ivan Goulart, foi chamado para atender um paciente conduzido pela Polícia Civil e, após o atendimento, o policial solicitou a emissão de um laudo médico, sendo que, depois de informar que o laudo somente poderia ser feito pelo médico legista, recebeu voz de prisão por desacato à autoridade. Disse que prestou atendimento a outros pacientes, bem como a chegada de seu advogado, para ser levado à Delegacia, sendo transportado juntamente com o preso machucado. Salientou que o laudo médico já havia sido preparado pelo médico legista, que foi recusado pelo policial, e manteve a prisão ilegal. Ademais, na delegacia, sua versão dos fatos não foi registrada. Defendeu a ilegalidade do comportamento estatal, já que não houve recusa de apresentação de um atestado médico, sendo a recusa de apresentação do laudo fundada em questão de ética profissional. Obtemperou que a sentença não observou os depoimentos prestados em juízo. Referiu ainda que o fato de não ter sido algemado não afasta o erro policial, significando apenas que a arbitrariedade



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

praticada não foi a maior possível. Asseverou a presença dos requisitos do dever de indenizar. Propugnou pelo provimento do recurso.

Recebida a apelação (fl. 209), a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 214/220.

O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação (fls. 222/224).

Os autos foram recebidos pelo Tribunal de Justiça em 12 de julho de 2012, com distribuição para o Des. Antonio Correa Palmeiro da Fontoura; e, em 28 de janeiro de 2014, ao Dr. Niwton Carpes da Silva.

O processo foi-me redistribuído em 04 de junho de 2014 e os autos vieram conclusos em 30 de junho de 2015.

Registro, por fim, que os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552 do CPC foram observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Caros Desembargadores,



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Examino recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência de ação de indenização por dano moral decorrente de prisão em flagrante indevida.

A parte autora foi presa em flagrante, por crime de desobediência, em razão de ter se recusado a emitir laudo de exame de corpo de delito de preso conduzido pela autoridade policial.

A ação foi julgada improcedente, razão pela qual apela a parte autora, alegando a ilegalidade do comportamento estatal, já que não houve recusa de apresentação de um atestado médico, como refere a sentença, sendo a recusa de apresentação do laudo fundada em questão de ética profissional. Ademais, o fato de não ter sido algemado não afasta o erro policial, significando apenas que a arbitrariedade praticada não foi a maior possível. Asseverou a presença dos requisitos do dever de indenizar, apontando trechos da prova oral colhida.

Adianto que merece provimento o recurso, pelo que passo à análise das insurgências.

1) Dever de indenizar

Consoante o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, razão pela qual respondem pelos danos que seus agentes derem causa, *in verbis*:



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, deve ser verificada apenas a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pela parte autora.

Adoto o entendimento de que, em se tratando de conduta tipificada no Código Penal, a indenização por dano moral na esfera cível depende da repercussão do acontecimento na esfera criminal, sem que tal circunstância seja considerada como pressuposto processual.

Aplica-se à conduta “abuso de autoridade” o raciocínio estampado.

Em caso de condenação na seara criminal a discussão no cível restará limitada à definição do quantum da reparação.

Em não havendo repercussão no crime, como no caso em comento, pode estar autorizada e permitida, no cível, a ampla discussão acerca do dever de indenizar.



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

E, no caso, está.

A parte autora, na mesma data em que ajuizou a ação contra o Estado, apresentou representação contra o policial militar que lhe prendeu, revelando sua convicta indignação em relação ao injusto.

O procedimento investigatório restou arquivado por decisão judicial, em outubro de 2010, chancelada a opinião do ministério público acerca da ilicitude do fato.

Em que pese a parte ter apresentado pedido de reconsideração, inclusive destacando possível protecionismo entre as instituições, seu pedido foi denegado.

Seria clara hipótese de ter promovido a chamada ação penal substitutiva, mas preferiu recuar.

Assim, em que pese o respeitável entendimento adotado na esfera penal e na sentença, entendo que a repercussão nesta seara deve dirigir-se no sentido oposto.

Ao contrário do entendimento exarado pelo magistrado sentenciante, tenho que a recusa da parte autora na elaboração de exame de corpo de delito do preso conduzido pela polícia mostrou-se justificável, resultando excessiva sua prisão em flagrante, ocorrida na presença de funcionários do hospital e pacientes durante o plantão realizava, por crime de desobediência.



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Ora, não se pode descurar de que o crime de desobediência, na esteira do entendimento do STJ¹, configura-se quando a ordem legal é dirigida a quem tem o dever legal de cumpri-la.

Ademais, como bem alinhado por Guilherme de Souza Nucci², o comando deve ser legal, formal e substancialmente, *não se trata de ordem dada para satisfazer uma vontade qualquer do superior, fruto de capricho ou prepotência.*

No caso dos autos, entretanto, não restou suficientemente evidenciada a obrigação legal do autor, médico plantonista, em cumprir a ordem que lhe foi direcionada pela autoridade policial.

Não obstante a notícia de que existia acordo verbal entre o médico perito da cidade e o administrador do hospital, no sentido de que, no caso de sua ausência, previamente comunicada, os médicos plantonistas *poderiam* informar lesões de pacientes atendidos por meio de boletim de atendimento, as partes não divergem acerca de que é o médico legista o efetivo responsável pela elaboração do laudo requisitado pelo policial na oportunidade.

Na data dos fatos, não logrando contatar o perito para realização do laudo, concluiu a autoridade policial que poderia *exigir* sua

¹ PENAL. PROCESSUAL. ORDEM JUDICIAL. DESOBEDEIÊNCIA. "HABEAS CORPUS". 1. O crime de desobediência (CP, art. 330) só se configura se a ordem legal é endereçada diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la. 2. A lei exige a fundamentação de todos os decisórios judiciais (CF, art. 93, XI), sob pena de nulidade. 3. "Habeas Corpus" conhecido; pedido deferido. (HC 10.150/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/1999, DJ 21/02/2000, p. 143)

² In Código Penal Comentado. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 890.



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

confeção do autor. Contudo, a recusa do autor deu-se exatamente em razão de existir, na cidade, perito legista, que chegou ao hospital cerca de dez ou quinze minutos depois de contatado pelo autor, consoante depoimentos de Rogério dos Santos Rocha (fl. 134) e Roselaine da Silva Erkele (fl. 142v), ambos devidamente compromissados.

Entretanto, mesmo com a confecção do laudo pelo legista, o autor foi encaminhado para a Delegacia, juntamente com o preso ferido, por incurso em crime de desobediência, para lavratura de Termo Circunstanciado, que restou arquivado (processo nº 030/2.09.0005190-7), sem o oferecimento de denúncia.

O arquivamento foi determinado em acolhimento à promoção do Ministério Público, cujo trecho ora transcrevo:

A análise dos autos revela que merece ser arquivado o presente expediente investigatório, haja vista a ausência do elemento subjetivo reclamado pela figura típica cuja prática se atribui ao investigado.

Essa é a conclusão que se atinge a partir do exame dos elementos de prova oral coligidos neste termo circunstanciado.

Inicie-se por consignar as declarações prestadas pelos policiais civil que atuaram na diligência em questão.

Em síntese, narraram os policiais terem conduzido um preso até o Hospital Infantil Ivan Goulart, para que fosse submetido a exame, a fim de constatar eventuais lesões corporais. Lá chegando, contataram com o médico Luiz Roque Lucho Ferrão, que atuava como plantonista na ocasião, o qual se negou a elaborar laudo pericial ou a descrever as eventuais lesões constatadas no preso. Acrescentaram que, diante disso, obedecendo a determinação da autoridade policial, conduziram o médico até a Delegacia de Polícia. Aduziram, ainda, que era praxe a realização



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

de exames de corpo de delito por parte dos médicos plantonistas, em consonância com informação prestada pelo médico legista desta Cidade, que referiu ter feito acerto nesse sentido com o administrador do hospital (fls. 09/13).

O suposto autor do fato, por seu turno, referiu não ser sua atribuição elaborar autos de exame de corpo de delito, mas sim do médico perito desta Cidade. Asseverou que, na ocasião cogitada nestes autos, fez ligação telefônica para o aludido médico perito, Dr. Lincoln Poerscke, que compareceu ao pronto-socorro e elaborou laudo de lesões corporais constatados na pessoa conduzida pela polícia. Acrescentou que, antes de haver médico legista em São Borja, os médicos plantonistas descreviam as lesões corporais para fins policiais, realidade esta que não persistiu após a contratação do médico legista atuante nesta Cidade (fl. 05).

Lincoln Lima Poerscke, médico legista de São Borja, aduziu que somente ele “é autorizado a realizar laudos periciais nesta cidade, porém médicos plantonistas do Hospital Ivan Goulart *podem* informar lesões de pacientes atendidos, *por meio de boletim de atendimento*”. Afirmou, ainda, que ao assumir a função de médico legista, acordou com o diretor do hospital “que os médicos plantonistas *poderiam* informar as lesões de pacientes atendidos” (fls. 21/22).

Finalmente, tem-se o relato de Moacir Auzani, diretor do Hospital Infantil Ivan Goulart. Referiu a existência de um acordo com o Dr. Lincoln Poerscke pelo qual restou estabelecido que, quando este se ausentasse da cidade, comunicaria antecipadamente a administração do hospital, caso em que os médicos plantonistas atenderiam os casos de urgência pertinentes ao médico legista. Narrou que, no dia do fato retratado nestes autos, o Dr. Lincoln não comunicou que não estaria na cidade (fls. 24/25).

O cenário que se acaba de esboçar autoriza concluir no sentido da existência de uma zona cinzenta no que tange à atribuição dos médicos plantonistas elaborarem laudos/atestados de lesões corporais para fins policiais.

Registre-se, de passagem, que tal contexto resulta da extrema precariedade do serviço médico legal no Estado do Rio Grande do Sul e, especificamente, na



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Cidade de São Borja – em que atua um único médico-perito, o que importa em inúmeros prejuízos para as investigações criminais quando de sua ausência.

Retomando, conclui-se que não havia – assim como não há – a mínima certeza de que incumbia ao suposto autor do fato realizar o exame/constatação pericial que lhe era exigida pelos policiais civis. Importa notar que a decisão entre proceder ou não ao exame pericial, para além da cogitação acerca da habilitação profissional do médico plantonista para tanto, poderia repercutir, inclusive, em eventual invasão das atribuições do médico legista desta cidade.

Tal circunstância enseja dúvida razoável, por parte do médico Luiz Roque Ferrão, sobre a legalidade da solicitação que lhe era feita pelos policiais civis.

A prova colhida durante a instrução corrobora a ausência de delito a ensejar a prisão, já que discutível a obrigação do autor na realização do exame, haja vista existir médico legista na cidade e disponível para a confecção do ato que é de sua atribuição.

Não havia, como visto, obrigação legal de que o autor, na qualidade de médico plantonista, realizasse o exame no preso, mesmo nomeado pela autoridade policial, já que existia perito oficial na localidade designado para o exercício dessa tarefa, resultando ilícita a prisão em flagrante por incursão em crime de desobediência.

Destaco, outrossim, que o disposto no art. 159 do CPP³ não autorizava a autoridade policial exigir do autor o exame de corpo de delito, posto que não evidenciada a falta de perito oficial na oportunidade.

³ Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. ([Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008](#))



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Veja-se ainda o teor da Resolução Cremers nº 18/2009, que embora emitida após os fatos ocorridos no presente feito, ilustra de forma concisa, a inviabilidade de exigir-se do médico plantonista a realização de perícia médica, no caso de existir perito oficial:

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e Lei 11.000 de 15 de dezembro de 2004,

Considerando as constantes nomeações de médicos para realização de exames de corpo de delito;

Considerando que as nomeações, em geral, recaem sobre médicos que estão em atendimento nos plantões;

Considerando que há incompatibilidade na atuação do médico plantonista como médico perito, porque a

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

prioridade daquele sempre deve ser o atendimento médico de pacientes, sobretudo em casos de urgência e emergência;

Considerando a existência de legislação específica disciplinando a hipótese que autorizaria a nomeação de médicos para realização de exames de corpo de delito;

Considerando o impedimento ético de médico realizar exame pericial em paciente seu;

Considerando que é atribuição legal desta autarquia zelar pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos (art. 15, alínea "g", da Lei n.º 3.268/57);

RESOLVE:

Artigo 1º - Nas localidades em que há médicos legistas devidamente designados e habilitados pelo Estado para exercer este mister, os demais médicos não estão obrigados eticamente a realizar exames de corpo de delito quando nomeados pelas autoridades policial ou judiciária.

Artigo 2º - Aos médicos plantonistas, quando estiverem no desempenho dessa atividade, é vedado realizar exames periciais de corpo de delito, devendo priorizar os atendimentos de urgência e emergência.

Artigo 3º - Na hipótese de o médico ter constatado lesões corporais em pessoa conduzida pela autoridade policial, deve priorizar o atendimento ao paciente, caso esse já não tenha ocorrido, declarando-se impedido de realizar o exame pericial a partir de então. Deverá, porém, registrar a constatação no prontuário respectivo e fornecer atestado, se o paciente o pedir.

Artigo 4º - O médico está impedido eticamente de realizar exame pericial em paciente seu, devendo justificar este óbice por escrito e de imediato às autoridades policial ou judiciária.

Restou evidenciado, portanto, o abuso na prisão em flagrante por crime de desobediência.

Sobre o tema, colaciono precedente:



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. ORDEM DE PRISÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA INOCORRENTE. CONDUTA ABUSIVA DOS AGENTES PÚBLICOS. ILICITUDE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. PREJUÍZO IN RE IPSA. QUANTUM. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que policiais militares abordaram o autor no exercício de atividade de fiscalização de trânsito, inicialmente regular, que, contudo, veio a se transmudar em ilicitude, diante dos manifestos excessos cometidos. Ordem de prisão em flagrante abusiva, à medida que desnecessária a permanência do condutor para presenciar o guinchamento de veículo apreendido, e igualmente não consumado o delito de desobediência, tanto que arquivado o respectivo termo circunstanciado, por atipicidade de conduta. Dessa forma, verificados tanto o ato ilícito quanto o nexo causal, responde o ente público de modo objetivo pelos prejuízos morais causados, que, na espécie, independem de demonstração específica. Quantum indenizatório majorado para patamar adequado às circunstâncias do caso concreto e aos precedentes da Câmara. Os juros de mora e a atualização monetária devem fluir a partir da fixação do quantum debeat, pois já sopesados seus efeitos pelo julgador ao arbitrar os valores de ressarcimento dos danos extrapatrimoniais havidos. Verba honorária mantida, já que apropriada a remunerar o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do demandante, face às peculiaridades (art. 20, § 3º, do CPC). DESPROVIDA A APELAÇÃO DO RÉU E PROVIDA PARCIALMENTE A DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70019686039, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/12/2007)

Dessa feita, restaram preenchidos os requisitos para o dever de indenizar, posto que evidenciada a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pela parte autora decorrente da prisão injustificada.



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

O dano moral, na hipótese, afigura-se “in re ipsa”, porquanto decorrente do próprio fato, prescindindo de maiores provas de sua ocorrência.

Sobre o dever de indenizar no caso de prisão ilegal, colaciono precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. 1. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas a conduta ilícita e existência de dano, bem como nexos de causalidade entre estes dois elementos. 2. Hipótese em que restou evidenciada a responsabilidade do Estado, que procedeu à retenção ilegal do demandado. 3. Comprovados os fatos alegados na inicial, deve ser mantida hígida a sentença em relação ao dever de indenizar por danos morais in re ipsa. 4. Montante fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de compensar a dor e indignação sofrida pelo autor. O valor também visa assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido. Precedente. Manutenção. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70064197007, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/05/2015)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Prisão indevida. Existência da obrigação de indenizar. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70059995217, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/08/2014)

Reconhecida a obrigação de indenizar, passo à quantificação do prejuízo suportado pela parte autora.

2) *Quantum indenizatório*

O prejuízo à esfera moral do autor resta evidenciado pela prisão propriamente dita, durante o plantão que realizava no nosocômio, e, por essa razão, na presença de diversas pessoas, quando não lhe era exigível o cumprimento da ordem emanada da autoridade policial, bem como da repercussão da prisão na imprensa local.

Na fixação do dano moral deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora.

Considerando as premissas acima especificadas, entendo que a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra adequada às particularidades do caso concreto.



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Em razão do resultado do julgamento, imperioso o redimensionamento dos ônus sucumbenciais.

ISSO POSTO, voto pelo provimento da apelação, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser corrigido pelo IGP-M, a contar desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores constituídos pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Isento em relação ao pagamento das custas, em face do disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR)

No caso, estou em divergir apenas em relação ao quantum arbitrado a título indenizatório.

Como é cediço, quantificar o dano moral experimentado pelo ofendido não é uma das tarefas mais simples do magistrado, contudo, o julgador, ao se deparar com tal empreitada, auxiliado pela prudência inerente à função, deve arbitrar montante razoável e proporcional, condizente com o dano sofrido.

Nesse ínterim, deve observar as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, bem como o sofrimento - intensidade e



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

duração - e a reprovabilidade da conduta do agressor. Outrossim, deve recompor o prejuízo causado sem, contudo, implicar em locupletamento ilícito.

Sobre o tema, leciona Cavalieri⁴:

“[...] Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente se tratando de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinam; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. [...]”

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. Quantum indenizatório que deve atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora. MANTIDA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FEITA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. – São Paulo : Atlas, 2010, p. 97/98.



SJCST

Nº 70049941602 (Nº CNJ: 0300752-69.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

*Cível Nº 70035630995, Décima Quinta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de
Freitas Barcellos, Julgado em 09/06/2010).*

Desta forma, no caso concreto, em atendimento aos parâmetros acima relacionados, entendo razoável arbitrar a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em R\$ 10.000,00. Acompanho o relator em relação ao termo inicial dos juros e correção monetária e demais disposições de seu voto.

DES. RINEZ DA TRINDADE

Acompanho o eminente Des. Luís Augusto Coelho em relação ao quantum arbitrado a título indenizatório, quanto ao mais, acompanho o eminente relator Dr. Sylvio Tavares.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70049941602, Comarca de São Borja: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O RELATOR QUE PROVIA EM MAIOR EXTENSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: GABRIELA IRIGON PEREIRA